

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/97

Dispõe sobre adequação do CEE ao artigo 21 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

O Conselho Estadual de Educação, nos termos dos artigos 239 e 242 da Constituição Estadual, do artigo 21 da Lei federal nº 9.394/96, do artigo 12 da Lei estadual nº 10.403/71 e do artigo 3º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto estadual nº 52.811/71 e da Indicação CEE nº 7/97 aprovada em 29.7.97, delibera:

Artigo 1º - As Câmaras de Ensino de Primeiro, Segundo e Terceiro Graus passam a funcionar, respectivamente, sob a denominação de Câmara de Ensino Fundamental (CEF), Câmara de Ensino Médio (CEM) e Câmara de Educação Superior (CES).

Artigo 2º - A Câmara de Ensino Fundamental assume também as atribuições relativas à Educação Infantil.

Artigo 3º - As questões relativas à Educação de Jovens e Adultos, à Educação Profissional e à Educação Especial são atribuídas, conforme o seu nível, à Câmara correspondente.

Artigo 4º - A Câmara de Ensino Fundamental e a Câmara de Ensino Médio realizarão reuniões conjuntas para exame de questões que envolvam atribuições das duas Câmaras, sob a coordenação do Presidente de uma das Câmaras, em sistema de rodízio.

Artigo 5º - Ouvido o Conselho Pleno, o Presidente do CEE criará comissões especiais para o desempenho de atribuições específicas.

(*) Publicada no D.O. em 1º.8.97.

Artigo 6º - A Assistência Técnica de Ensino de 1º e 2º Graus passa a denominar-se Assistência Técnica de Educação Básica (ATEB) e a Assistência Técnica de Ensino de 3º Grau passa a denominar-se Assistência Técnica de Educação Superior (ATES)

Artigo 7º - O Presidente do CEE, ouvido o Conselho Pleno, constituirá Comissão Especial para os fins de articulação entre o Sistema Estadual de Ensino e os Sistemas Municipais de Ensino.

Artigo 8º - Nos termos da legislação vigente, as manifestações do Conselho Estadual de Educação têm a forma de Pareceres, Indicações e Deliberações aprovados pelo Conselho Pleno.

§ 1º - Parecer é o voto do Relator sobre matéria de competência de uma Câmara ou Comissão, devidamente aprovado nessa instância.

§ 2º - Indicação é um documento produzido por um Conselheiro, por uma Câmara ou Comissão, que deverá refletir uma posição doutrinária sobre assunto relevante de competência do Colegiado.

§ 3º - Deliberação é um documento que fixa normas para organização e funcionamento do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

ANEXO:

INDICAÇÃO CEE Nº 7/97 - CP - Aprovada em 29.7.97

ASSUNTO: *Adequação do CEE à nova LDB*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão e Nacim Walter Chieco

PROCESSO CEE Nº: 119/97

CONSELHO PLENO

I - Relatório

Criado pela Lei Estadual nº 7.940, de 7 de junho de 1963, e reorganizado pela Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, o Conselho Estadual de Educação teve sua existência confirmada pela Constituição Estadual, que o definiu, em seu artigo 242, como “órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo”.

O advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96) tornou necessário o ajustamento do Conselho à nova terminologia introduzida pela Lei.

O artigo 12 da Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, dispõe que:

Artigo 12 - O Conselho, dividido em Câmaras do Ensino dos Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, cada qual com um mínimo de sete membros, reunir-se-á em sessão plenária para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matéria de sua competência; e em Câmaras e comissões para estudo de assuntos de sua especialidade e outros atribuídos pelo regimento.

Parágrafo único - Por deliberação da maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

Essa organização é reafirmada nos artigos 3º e 4º do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto estadual nº 52.811, de 6 de outubro de 1971, ao estabelecer que:

Artigo 3º - O Conselho divide-se em Câmaras do Ensino do Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, cada uma com o mínimo de sete (7) membros.

Parágrafo único - O Conselheiro não poderá integrar mais de uma Câmara.

Artigo 4º - O Conselho terá Comissões permanentes e especiais.

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu novas diretrizes e bases da educação nacional e revogou as Leis federais nºs 4.024/61, 5.540/68 e 5.692/71, que constituíram o fundamento legal para a organização dos Conselhos atualmente existentes. Ocorre, entretanto, que a nova LDB redefine a composição e a denominação dos níveis escolares, ao dispor, no artigo 21:

Artigo 21 - A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*
- II - educação superior.*

É inquestionável que ficam suspensos os efeitos das disposições legais estaduais conflitantes ou divergentes da nova LDB. Em vista disto, as mudanças ocorridas na legislação federal tornam imperativas adequações na organização interna do Colegiado.

Sem prejuízo de alterações mais amplas na legislação estadual, que deverão resultar de estudos aprofundados e de entendimentos entre todos os setores envolvidos, cujo processamento certamente demandará um tempo mais dilatado, será inteiramente recomendável, do ponto de vista funcional, a imediata reorganização interna do Conselho Estadual de Educação, de forma a compatibilizá-lo com o que dispõe a LDB sobre composição dos níveis escolares. Nesse sentido, tomando por base a natureza e o volume dos trabalhos, bem como a experiência acumulada de gestão do Colegiado, propõe-se a seguinte organização:

- 1 - Câmara de Ensino Fundamental;
- 2 - Câmara de Ensino Médio;
- 3 - Câmara de Educação Superior;
- 4 - Comissões permanentes e especiais, criadas pelo Presidente do CEE, ouvido o Conselho Pleno.

Cada Câmara poderá, segundo necessidades emergentes, constituir comissões especiais, por tempo determinado.

Uma vez constituída e instalada, cada Câmara, ou Comissão Permanente, terá por incumbência prioritária, a ser concluída e apresentada ao Conselho Pleno, até o final do primeiro mês de atividades:

- a) - especificação de competências, de atribuições e de atividades administrativas;
- b) - indicação das competências que devam ser delegadas pelo Conselho Pleno à Câmara ou Comissão Permanente;
- c) - definição do regime de funcionamento;
- d) - a elaboração de plano de trabalho anual a ser submetido ao Conselho Pleno.

A Assistência Técnica do CEE também deve ter sua denominação adequada à nova terminologia da LDB, passando a antiga Assistência Técnica de Ensino de 1º e 2º Graus a chamar-se Assistência Técnica de Educação Básica (ATEB) e a antiga Assistência Técnica de Ensino de 3º Grau a chamar-se Assistência Técnica de Educação Superior (ATES).

Dada a relevância da articulação do Sistema Estadual de Ensino com os sistemas municipais de ensino, artigo da Deliberação deve dispor sobre a constituição de Comissão Especial para tratar do assunto.

Outro artigo disporá sobre os documentos produzidos pelo CEE: Pareceres, Indicações e Deliberações, acompanhando a orientação dada em documento elaborado por Comissão Especial e apresentado ao Conselho Pleno, na Sessão Solene de 7/8/96 (documento anexo).

Entendemos que estas medidas devam ser efetivadas mediante Deliberação que contenha as alterações aqui propostas e trate de assuntos correlatos.

II - Conclusão

Propomos ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

DOCUMENTO ANEXO:

GESTÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

Tanto na Constituição Estadual, quanto na Lei de sua criação, configura-se a complexa natureza jurídica do CEE, em decorrência de suas funções, simultaneamente normativas, deliberativas e consultivas. Esta tríplice natureza é fonte permanente de colisões, explícitas ou não, com o Poder Legislativo, com o Poder Executivo e até mesmo com o Poder Judiciário, sem contar eventuais desencontros com as expectativas da comunidade face ao Órgão, instância última de recurso.

No binômio da vocação do CEE, de órgão simultaneamente de esclarecimento e de proposta de soluções, o CEE pode exercer sua missão mais alta, tendo como interlocutores governo e comunidade, contextualizando vocação e interlocutores no objetivo maior de qualificar a educação paulista, pública e privada, de todos os níveis.

Para fugir ao risco de cristalizar sua imagem como a de um tribunal de pequenas causas, cabe ao Conselho a construção de uma identidade que o torne capaz de responder aos desafios contemporâneos da educação paulista. Para esculpir a imagem que pretende para si, incluindo nela uma práxis de mais longo alcance e de envergadura mais ampla, o CEE/SP pode seguir diferentes caminhos.

Uma tal pauta pode definir-se, em primeiro lugar, por ações esclarecedoras de sua natureza e função, que visem não apenas à população, mas também às autoridades e ao magistério, orientando a comunidade, sugerindo, acompanhando e avaliando políticas, descentralizando decisões; enfim, atuando com autonomia que favoreça a descentralização e fixando, por meio de pareceres e de indicações, os princípios e os parâmetros educacionais que definam os objetivos que devem balizar a elaboração do Plano Estadual de Educação.

Outro caminho possível é retrospectivo e vai buscar no levantamento e na análise das questões sobre as quais tem-se pronunciado ao longo dos últimos anos, os pontos sobre os quais deve fixar doutrina. Outro é prospectivo, e se pavimenta na reflexão coletiva e fundamentada sobre o funcionamento possível e desejável das câmaras e das comissões permanentes e especiais, do perfil e abrangência das deliberações, indicações, pareceres e estudos que dele emanam.

É, assim, no estabelecimento de doutrina sobre os assuntos que são de sua competência, no simultâneo acompanhamento de casos e experiências, essencial para a avaliação de suas posições e medidas, que o CEE vai encontrar formas de definir, no momento atual e para a situação contemporânea, as funções que a lei estabelece para ele.

Também é função importante deste Conselho minimizar os eventuais danos advindos da descontinuidade da ação governamental, o que poderá ser grandemente atenuado nos seus efeitos por uma atuação perseverante do Conselho no sentido de fixar posições doutrinárias sobre as principais questões educacionais.

Ao CEE compete, ainda, criar condições internas para a autonomia de suas decisões, que deverão sempre refletir os superiores interesses da educação e não os de eventuais facções internas que se formam, às vezes, a partir de interesses imediatistas.

Cabe, assim, ao CEE, através de seus pronunciamentos e de seus atos, definir a sua vocação como órgão não apenas técnico, mas político. Nesse sentido ele precisa - através de pareceres, indicações e deliberações - fixar posições que expressem as diretrizes fundamentais de uma política educacional para o Estado, levando em conta não apenas a realidade educacional presente como também as perspectivas de sua melhoria a médio e longo prazos.

Nos termos da legislação vigente, as manifestões do Conselho têm a forma de pareceres, indicações e deliberações.

Parecer é a opinião ou o voto do relator sobre matéria de competência da Câmara ou da Comissão Permanente que acolherá ou não o parecer emitido. O relator que tiver o seu voto rejeitado poderá, quando não convencido pela argumentação da maioria, manter seu voto em separado.

No caso de comissões especiais, constituídas para exame de um assunto, o parecer do relator deverá refletir a opinião consensual dos integrantes da comissão especial. A diferença entre os dois casos é sutil, mas relevante. No primeiro, trata-se de uma opinião pessoal do relator que é discutida e votada. No segundo, não há rigorosamente uma opinião pessoal, mas aquela que se cristalizou nas discussões da comissão especial, com as contribuições do Conselho Pleno.

Nos termos regimentais, o parecer conterà um relatório ou exposição da matéria e a conclusão. Na rotina do Conselho, o relatório divide-se em Histórico (que deverá ser estritamente descritivo do caso ou assunto a ser examinado) e Apreciação (que é a justificativa ou encaminhamento da conclusão).

Para racionalizar e abreviar a discussão de pareceres, conviria que sistematicamente houvesse referência explícita a normas vigentes sobre o assunto e a pareceres anteriores sobre casos semelhantes. Se o parecer tiver uma pretensão inovadora, quanto à interpretação de normas vigentes ou quanto a pareceres anteriores, convém que essa posição fique claramente exposta e justificada. Sem essa cautela, as discussões alongam-se desnecessariamente e, o que é pior, a instituição transmite uma imagem de instabilidade nas suas posições.

Indicação é um documento que deverá refletir uma posição doutrinária sobre assuntos relevantes. Em alguns casos, o texto poderá ser um encaminhamento ou justificativa de alteração de normas vigentes ou de expedição de novas normas.

Na verdade, o ideal seria que o Conselho fosse pródigo na elaboração de indicações e parcimonioso na edição de normas. Mesmo quando a indicação não encaminhe diretamente a normas ou a modificações delas, ela tem um caráter normativo, num sentido amplo.

É por meio de indicações sobre temas relevantes para o sistema estadual de ensino que o Conselho deve realizar a sua vocação pedagógica de instituição normativa. A abrangência e a solidez das posições doutrinárias do Conselho asseguram coerência nas decisões específicas do órgão e podem facilitar a continuidade de projetos e iniciativas da Administração Estadual de Ensino, quando for o caso.

Deliberação é a edição de novas normas, a modificação das vigentes ou a sua revogação. É claro que modificações ocorridas numa legislação maior poderão até exigir do Conselho um intenso trabalho de produção de novas deliberações. Mas, excluindo essas situações excepcionais, o Conselho deve sempre agir com parcimônia em relação à expedição ou alteração de normas.

No Brasil, de um modo geral, há um excesso de legislação sobre o ensino. As próprias leis de diretrizes e bases têm uma inegável vocação regimental, o que é ruim. Nessas condições, o Conselho deve abster-se o quanto possível de expedir novas normas ou de modificar as vigentes, se não houver fortes razões para isso. Deve

também vigiar-se para não regulamentar quando poderia e deveria apenas orientar. Na inevitabilidade da regulamentação, convém ter sempre presente que não se pode esquecer que, na aplicação de normas, sempre podem aparecer situações imprevisíveis no momento de sua elaboração. Daí a importância de que a própria norma tenha o “grau adequado” ou “ponto certo”, para não excluir de antemão o tirocínio do executor.

Documento elaborado no primeiro semestre de 1996 pelos Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Marisa Philbert Lajolo e Pedro Salomão José Kassab e apresentado ao Conselho Pleno, na sessão solene de 7.8.96, pelo Presidente re-eleito, Cons. Francisco Aparecido Cordão.
